



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.901781/2006-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.797 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente VOTORANTIM FINANÇAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO ERRO FORMAL.

Comprovado erro no preenchimento da DIPJ, deve ser reconhecido o direito creditório pertinente ao saldo negativo declarado em DCOMP e devidamente demonstrado pelo contribuinte. A DIRF não é o único documento hábil a comprovar as retenções efetuadas. Em caso de erro ou ausência da DIRF as retenções podem ser comprovadas mediante apresentação das notas fiscais emitidas e dos registros contábeis e fiscais que demonstrem que o valor foi recebido líquido das retenções e foi incluído como receita para fins de apuração dos tributos devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo I (SP), ao qual farei as complementações necessárias:

A Interessada transmitiu vários PER/DCOMP em que solicita a compensação de débitos com crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ), relativo ao ano-calendário (AC) de 2000, no montante de R\$ 4.464.923,76.

2. O crédito foi detalhado no PER/DCOMP nº 25832.94436.140507.1.7.027403.

3. Após análise dos pedidos, a DERAT/SP emitiu Despacho Decisório (fls. 18 a 25) HOMOLOGANDO as compensações declaradas nos PER/DCOMP vinculados ao SNIRPJ AC 2000 até o limite do direito creditório reconhecido, nos seguintes termos, resumidamente.

3.1. O contribuinte apresentou os PER/DCOMP relacionados abaixo, por meio dos quais pretende quitar débitos próprios. O crédito é o SNIRPJ AC 2000. Consulta ao Sistema SIEF/DCOMP esclareceu que apenas quatro dos dezesseis PER/DCOMP ativos da referida família haviam recebido um número eletrônico de processo, no caso, o presente. Então, informou-se o tratamento manual nos referidos PER/DCOMP estendendo-o aos outros relacionados a este mesmo crédito.

PER/DCOMP	VTC	VCDT	VTD	DT	TD	EX
25832.94436.140507.1.7.02-7403	4.464.923,76	4.464.923,73	3.750.270,73	14/05/07	RETIFIC.	2001
40548.80221.290803.1.7.02-2893	4.464.923,76	1.827.427,04	10.938,71	29/08/03	RETIFIC.	2001
24539.43088.150903.1.3.02-8174	4.464.923,76	1.820.041,01	43.708,13	15/09/03	ORIGINAL	2001
09732.59444.151003.1.3.02-3098	4.464.923,76	1790.876,98	21.941,57	15/10/03	ORIGINAL	2001
32122.93757.131103.1.3.02-0426	4.464.923,76	1.776.398,87	16.450,38	13/11/03	ORIGINAL	2001
06746.92049.151203.1.3.02-1122	4.464.923,76	1.765.660,33	16.423,91	15/12/03	ORIGINAL	2001
03199.17248.241203.1.3.02-6604	4.464.923,76	1.158.219,44	922.254,50	24/12/03	ORIGINAL	2001
18730.71798.150104.1.3.02-9071	4.464.923,76	1.158.219,44	15.826,13	15/01/04	ORIGINAL	2001
08142.63376.300104.1.3.02-0545	4.464.923,76	1.148.067,98	39.908,37	30/01/04	ORIGINAL	2001
06178.10326.130204.1.7.02-9293	4.464.923,76	1.122.469,28	38.123,13	13/02/04	RETIFIC.	2001
24914.45523.110504.1.7.02-0337	4.464.923,76	1.098.213,30	430,01	11/05/04	RETIFIC.	2001
00200.78912.100304.1.3.02-2062	4.464.923,76	1.097.941,57	8.657,11	10/03/04	ORIGINAL	2001
27770.54214.150304.1.7.02-3787	4.464.923,76	1.092.471,04	37.072,69	15/03/04	RETIFIC.	2001
19383.64907.240304.1.3.02-5643	4.464.923,76	1.069.044,38	430,01	24/03/04	ORIGINAL	2000*

08688.87785.310304.1.3.02-8127	4.464.923,76	1.068.772,65	1.135.717,78	31/03/04	ORIGINAL	2000*
10767.44431.140507.1.7.02-0075	4.464.923,76	336.172,12	540.598,39	14/05/07	RETIFIC.	2001

VTC: Valor Total Crédito; VCDT: Valor Crédito Data Transmissão; VTD: Valor Total Débito; DT: Data Transmissão; TD: Tipo Declaração; EX: Exercício

* erro de preenchimento. O exercício correto é 2001

3.2. Em 25/08/2008, consulta ao sistema COMPROT identificou o processo administrativo de compensação de nº 11610.004197/200779 que tem por objeto este mesmo crédito pleiteado. Trata-se de recurso ao despacho decisório de não admissão do PER/DCOMP retificador de nº 37212.99862.100504.1.7.026900. De acordo com art. 61 da Lei 9.784/1999, tal recurso não tem efeito suspensivo; logo, não impede a elaboração do presente despacho decisório.

3.3. Do Saldo Negativo de IRPJ, o contribuinte que optar pela tributação com base no lucro real com apuração anual obriga-se ao recolhimento mensal do imposto de renda determinado sobre base de cálculo estimada. Os recolhimentos por estimativa efetuados e o imposto de renda retido na fonte são considerados antecipações, não se tratam de indébito ou recolhimento a maior, mas podem ser deduzidos do imposto devido apurado ao final do ano-calendário.

3.4. Se o resultado apurado for um saldo negativo, poderá ser restituído à pessoa jurídica, conforme disposto nos incisos III e IV, § 4º, art. 2º e no inciso II, § 1º, art. 6º, da Lei nº 9.430/96.

3.5. A dedução do IRRF está condicionada à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (de acordo com o art. 55, da Lei nº 7.450, de 23/12/1985), e a que os rendimentos destas retenções sejam oferecidos à tributação, de acordo com o art. 231, do Decreto 3.000, de 26/03/1999 (RIR99).

Da análise do crédito alegado

3.6. Consulta às DCTF entregues não revelou qualquer compensação em processo utilizando o saldo negativo em análise. Portanto, será aqui examinado apenas o SNIRPJ AC 2000.

IRPJ- IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA DIPJ 2001 Ano-calendario:2000

3.7. A empresa alega possuir crédito a compensar de R\$ 4.464.923,76 neste AC (fl. 08). Em consulta à DIPJ 2001 retificadora (nº 1240291), constatou-se que a forma de tributação utilizada foi a do lucro real, com apuração anual (fl. 05). De acordo com o cálculo do imposto de renda (fl. 08), o saldo negativo alegado é resultado exclusivamente do IRRF (linha 13), conforme tabela abaixo:

F 12A – IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL – DIPJ 2001	DECLARADO
01. A ALÍQUOTA DE 15 %	0,00
03. ADICIONAL	0,00
DEDUÇÕES	
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	4.464.923,76
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 4.464.923,76

3.8. A composição das 03 fontes pagadoras foi detalhada na ficha 43 da DIPJ 2001, assim como no demonstrativo de crédito do PER/DCOMP

25832.94436.140507.1.7.027403 (fls. 09 e 12). Consulta ao sistema SIEF/DIRF comprovou o IRRF declarado (fls. 15 e 16), conforme tabela abaixo.

Ficha 43 – DIPJ 2001 (fl. 09)				Retenções confirmadas SIEF/DIRF			
Código Receita	CNPJ Fonte Pagadora	Receita Bruta (R\$)	IRRF (R\$)	Código Receita	Receita Bruta (R\$)	IRRF (R\$)	Fl.
5706	01.219.624/0001-67	388.453,96	58.268,13	5706	388.453,96	58.268,09	15
3426	59.588.111/0001-03	3.354.977,45	670.995,45	3426	3.354.977,45	670.995,45	16
5273	59.588.111/0001-03	18.678.300,90	3.735.660,18	5273	18.678.300,90	3.735.660,18	16
TOTAL		22.421.732,31	4.464.923,76		22.421.732,31	4.464.923,72	

3.9. Como visto, para que seja deferido o saldo credor de imposto de renda constituído de IRRF, é necessário que as retenções sejam comprovadas e que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à tributação. Ademais, o ônus da prova cabe ao pleiteante.

3.10. Observa-se na tabela a seguir que o interessado não ofereceu à tributação montante compatível com 0 IRRF deduzido na apuração anual:

	DIPJ/2001					Valores confirmados	
	Ficha 06A (fl. 06)		Ficha 43 (fl. 09)				
Natureza	Rendimento bruto (R\$)	Linha	Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)	Código Receita	Rendimento bruto (R\$)	IRRF (R\$)
Ganhos Renda Variável – Swap	0,00	21	18.678.300,90	3.735.660,18	5273	0,00	0,00
Receitas de JCP	388.453,96	23	388.453,96	58.268,13	5706	388.453,96	58.268,09
Outras Receitas Financeiras	35.992.187,15	24	3.354.977,45	670.995,45	3426	3.354.977,45	670.995,45
			TOTAL	4.464.923,76		3.743.431,41	729.263,54

3.11. Sobre o oferecimento de receita de SWAP (código 5273): Conforme instruções da DIPJ 2001 (...). Uma vez que o contribuinte não ofereceu à tributação qualquer receita de rendimento auferido em operações de swap (linha 21 da ficha 06A; fl. 06), 0 IRRF do código 5273 não será considerado.

3.12. Tendo em vista o acima exposto, há de se considerar o montante de R\$ 729.263,54 a título de IRRF a deduzir. Recalculando 0 IR sobre o Lucro Real (Ficha I2A), apurou-se “Imposto a Pagar” de R\$ 729.263,54, negativo.

3.13. Assim, foi reconhecido direito creditório de R\$ 729.263,54 e homologadas as compensações até 0 limite do direito creditório reconhecido.

4. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 05/09/2008 (AR; fls. 06 e 08), e dele recorreu a esta DRJ, em 30/09/2008, por meio de procuradora (fls. 26 a 46 e 59 a 82), nos seguintes termos, resumidamente (fls. 56 a 59):

4.1. No caso em tela, trata-se tão somente de erro de preenchimento da Ficha 06A da DIPJ 2001, restando comprovar apenas que os rendimentos de swap que originaram as retenções foram oferecidos à tributação.

4.2. A Recorrente, na DIPJ 2001, por equívoco consolidou na linha 24 (“Outras Receitas Financeiras”) da Ficha 06A todos os valores correspondentes às receitas auferidas no montante compatível com o IRRF deduzido na apuração anual, inclusive de rendimento auferido em operações de swap, a qual deveria ter sido informada individualmente na linha 21 da Ficha 06A (doc. 06).

4.3. Não havia observado o erro de preenchimento até o recebimento da r. decisão, mas se o próprio Fisco reconhece a existência das receitas e respectivas retenções sobre as mesmas, bem como que a somatória delas corresponde àquela informada na linha 24 (doc. 08), não há que se falar em receita sem tributação nem em desconsideração do IRRF de código 5273.

4.4. Isto posto, se faz necessário retificar a DIPJ 2001 para constar corretamente a informação do oferecimento à tributação da receita auferida em operações de swap na linha 21 da Ficha 06A, cujo ajuste poderia ter sido feito de ofício, uma vez que comprovado em sistema o oferecimento à tributação.

4.5. Todavia, a Recorrente procedeu nesta data à retificação da referida declaração, desmembrando dos demais valores da Linha 24 aquele referente à operação de swap, alocando-o corretamente na linha 21 (doc. 09).

4.6. Em face do exposto, requer o reconhecimento do crédito a compensar no valor de R\$ 4.464.923,76 e a homologação de todos os pedidos de PER/DCOMP vinculados ao crédito em questão.

5. Foram apensados ao presente os processos de nº 10880720533/200781, 10880919441/200676, 10880919442/200611, 10880722140/200893 e 11610.004197/200779. Neste último (já referido no subitem 3.2.), observa-se o que vem a seguir informado.

5.1. À fl. 03, consta Despacho Decisório não admitindo o PER/DCOMP nº 37212.99862.100504.1.7.026900 que retifica o de nº 08688.87785.310304.1.3.028127 visto que apresenta inclusão de novo débito (ciência em 08/03/2007, fls. 18)

5.2. Às fls. 01 e 02, há manifestação de inconformidade protocolada em 08/05/2007. Em 02/09/2008 foi exarado outro Despacho Decisório (ciência em 22/09/2008; fl. 89), não conhecendo o recurso visto que apresentado após o prazo de dez dias estipulado pelo caput do artigo 59, da Lei nº 9.784/99.

5.3. Às fls. 21 a 28, consta recurso voluntário (sic) à DRJ, protocolado em 02/10/2010, em que requer seja reformado r. Despacho e declarado nulo o mesmo, acolhendo o PER/DCOMP retificador, ou caso assim não entendam, que seja arquivado considerando que o mesmo está sendo discutido em outro processo administrativo, cuja decisão foi proferida anterior ao r. Despacho.

Em 05 de agosto de 2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) 1, negou provimento à manifestação de inconformidade A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendario: 2000

REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRAZO DE CINCO ANOS. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que pleiteado dentro do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário e faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. IRPJ.

Não tendo sido comprovado crédito líquido e certo em favor do contribuinte, referente ao IRPJ do ano-calendário de 2000, em valor superior ao apurado pela Autoridade Administrativa, mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

A Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário em que aduz que houve erro no preenchimento da DIPJ 2001, mas que os rendimentos de swap submetidos à retenção na fonte discutidos nos autos foram posteriormente oferecidos à tributação em sua apuração anual.

Segundo sustenta, as operações de swap foram devidamente submetidas à tributação, a Recorrente esclarece que o rendimento bruto no valor R\$ 18.678.300,90, que ensejou a retenção de IRRF no montante de R\$ 3.735.660,18 (Ficha 43 da DIPJ2001), foi tributado ao longo dos anos-calendários de 1999 e 2000. Realmente, do valor total de R\$ 18.678.300,90, registre-se que R\$ 2.828.159,98 foram submetidos à tributação no ano-calendário de 1999, ao passo que R\$ 16.623.452,13 foram submetido à tributação no ano-calendário de 2000.

Esclarece ainda que a legislação tributária (Lei 8.981/95, art. 74) determina que o IRRF sobre rendimentos decorrentes de operações de swap aconteçam apenas no momento de sua liquidação, apesar de seu rendimento independentemente do momento de sua liquidação deve ser reconhecido no seu resultado contábil durante toda a vigência de seu respectivo contrato segundo o regime de competência.

Tendo a operação de swap em questão se iniciado em 1999 e terminado apenas em 2000, a Recorrente se viu obrigada a reconhecer os respectivos rendimentos durante ambos os anos, apesar de o respectivo IRRF ter ocorrido apenas em 2000.

Com o objetivo de comprovar que os rendimentos auferidos nas operações de swap foram incluídos na Linha 24, e não na Linha 21, a Recorrente anexou cópia de seus Balancetes Contábeis relativos aos anos-calendário de 1999 e 2000:

ANO-CALENDÁRIO 1999		
Conta Contábil	Nome da Conta	Valor
3.6.1.01	Juros Ativos	24.927.653,06
3.6.1.01.01	Certificados de Depósito	1.322.429,20
3.6.1.01.07	Juros s/ contrato	20.374.058,04
3.6.1.01.10	Resultado com Expo	51.472,72
3.6.1.01.50	Resultado com swap	3.179.693,10

Esclarece que em relação ao ano calendário de 1999, , nas páginas do Livro Razão da conta-contábil 1.1.1.05.10 ("swap a receber"), consta o saldo de R\$ 2.828.159,98 (doc. 07). Este valor de R\$ 2.828.159,98, somado ao valor de R\$ 16.623.452,13 relativo ao ano-calendário e 2000, totaliza o montante de R\$ 18.678.300,90 que sofreu a retenção de IRRF (essa retenção de IRRF no valor R\$ 3.735.660,18).

Além disso, nas páginas do Livro Razão da conta-contábil 3.6.1.01.50 ("resultado com swap") (doc. 08), consta o valor de R\$ 3.179.693,10 (indicado na tabela acima), o que comprova que os valores indicados na Linha 24 da DIPJ/2000 abrangem os resultados auferidos em operações de swap. Isso porque, na Linha 24, Ficha 07A, da DIPJ/2000 (ano-calendário de 1999), a Recorrente informou o valor total de R\$ 24.843.293,25, que corresponde ao valor das contas contábeis indicadas na tabela acima, incluindo a conta contábil 3.6.1.01.50, relativa aos rendimentos auferidos em operações de swap (R\$ 3.179.693,10).

Quanto à DIPJ/2001, na tabela abaixo, a Recorrente procede a abertura dos valores que compõem o total de R\$ 35.992.187,15 indicado na Linha 24, Ficha 06A, da DIPJ/2001:

ANO-CALENDÁRIO 2000		
Conta Contábil	Nome da Conta	Valor
3.6.1.01	Juros Ativos	35.992.187,15
3.6.1.01.01	Certificados de Depósito	219.055,84
3.6.1.01.02	Descontos Obtidos	315,63
3.6.1.01.05	Letras Financeiras	3.261.021,94
3.6.1.01.07	Juros s/ contrato	15.208.745,83
3.6.1.01.10	Resultado com Expo	374.011,06
3.6.1.01.20	Variações monetárias ativa	85.042,33
3.6.1.01.30	Resultado c/ premi	220.542,39
3.6.1.01.50	Resultado com swap	16.623.452,13

Em seguida, sustenta o direito a utilização do IRRF na composição do saldo negativo e a ausência de preclusão temporal, dos equívocos formais e do princípio da verdade material.

Em 19 de setembro de 2018, esta turma, por meio da Resolução nº 1402-000.718, decidiu, nos termos do voto do então Conselheiro Relator Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, baixar o processo em diligência, nos seguintes termos:

Por esses motivos, entendo que o mero erro no preenchimento da DIPJ não é suficiente para afastar o direito creditório quando adequadamente cumpridos os requisitos do art. 74 da Lei 9.430/9; o que não autoriza, no entanto, o imediato reconhecimento do direito de crédito pleiteado sob o risco de haver, assim, supressão de instância administrativa.

Nessa perspectiva, vislumbro por necessário converter o presente julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem proceda a averiguação dos documentos acostados pela recorrente em respaldo ao seu pedido de direito creditório concedendo-lhe a seguir vista do relatório fiscal.

Em resposta, a DEINF apresentou o relatório de diligência de fls. 280/283, no qual concluiu:

13. Por todo o exposto, concluímos que o contribuinte, ainda que em desacordo com as regras de preenchimento das DIPJ, não omitiu as receitas referentes a resultados com operações de Swap, nos anos-calendários 1999 e 2000.

14. Ademais, com a entrega da DIPJ retificadora (fls. 244 a 279), os valores oriundos das operações de Swap, ora discutidos, encontram-se oferecidos a tributação, na rubrica adequada.

Cientificada a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 290/291, na qual, tendo em vista que os rendimentos de swap que originaram as retenções de imposto de renda foram integralmente oferecidos à tributação, requer-se que o presente Recurso Voluntário seja julgado procedente, reconhecendo-se integralmente o direito creditório ora discutido e homologada todas as compensações consubstanciadas no PER-DCOMP inicial n.º 25832.94436.140507.1.7.02-7403 e demais declarações vinculadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata-se processo decorrente do despacho, confirmado pela DRJ, o qual indeferiu o pedido de compensação apresentado pela ora Recorrente por entender que a Recorrente não teria oferecido à tributação o montante de receitas compatíveis com o IRRF deduzido.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte esclareceu que a divergência residia no fato de que, por equívoco, consolidou-se na linha 24 (Outras Receitas Financeiras) da Ficha 06ª da DIPJ-2001, todos os valores correspondentes às receitas auferidas, inclusive de rendimentos auferidos em operações de swap, os quais, deveriam ter sido informados individualmente na linha 21 da mesma Ficha 06A.

Diante das referidas alegações, esta turma, por meio da Resolução nº 1402-000.718, decidiu, nos termos do voto do então Conselheiro Relator Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, baixar o processo em diligência, nos seguintes termos:

Por esses motivos, entendo que o mero erro no preenchimento da DIPJ não é suficiente para afastar o direito creditório quando adequadamente cumpridos os requisitos do art. 74 da Lei 9.430/9; o que não autoriza, no entanto, o imediato reconhecimento do direito de crédito pleiteado sob o risco de haver, assim, supressão de instância administrativa.

Nessa perspectiva, vislumbro por necessário converter o presente julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem proceda a averiguação dos documentos acostados pela recorrente em respaldo ao seu pedido de direito creditório concedendo-lhe a seguir vista do relatório fiscal.

Em resposta, a DEINF apresentou o relatório de diligência de fls. 280/283, no qual concluiu:

13. Por todo o exposto, concluímos que o contribuinte, ainda que em desacordo com as regras de preenchimento das DIPJ, na o omitiu as receitas referentes a resultados com operações de Swap, nos anos-calendários 1999 e 2000.

14. Ademais, com a entrega da DIPJ retificadora (fls. 244 a 279), os valores oriundos das operações de Swap, ora discutidos, encontram-se oferecidos a tributação, na rubrica adequada.

Sendo assim, o relatório de diligência confirmou as alegações da Recorrente no sentido de que houve apenas erro no preenchimento da DIPJ, o qual não interferiu no reconhecimento do direito creditório ora pleiteado. Restando comprovado, inclusive pela DEINF-DIORT que os rendimentos de swap que originaram as retenções de imposto de renda foram integralmente oferecidos à tributação o presente recurso voluntário deve ser provido.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório ora discutido e homologada as compensações consubstanciadas no PER-DCOMP inicial n.º 25832.94436.140507.1.7.02-7403.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio